



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 110, DE 2023
(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Dispõe sobre o sobrestamento das deliberações legislativas na Câmara dos Deputados, se, decorridos quarenta e cinco dias da apresentação de denúncia por crime de responsabilidade, o Presidente da Casa não decidir sobre o pedido.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-28/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Dispõe sobre o sobrestamento das deliberações legislativas na Câmara dos Deputados, se, decorridos quarenta e cinco dias da apresentação de denúncia por crime de responsabilidade, o Presidente da Casa não decidir sobre o pedido.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução modifica o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre o sobrestamento das deliberações legislativas na Câmara dos Deputados se, decorridos quarenta e cinco dias da apresentação de denúncia por crime de responsabilidade, o Presidente da Casa não decidir sobre o pedido.

Art. 2º O atual parágrafo segundo e seguintes do art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados são reenumerados, com a introdução do seguinte parágrafo:

“Art.218.....
.....

§ 2º Se, decorridos quarenta e cinco dias da apresentação de denúncia por crime de responsabilidade contra as autoridades mencionadas no *caput* deste artigo, o Presidente da Câmara dos Deputados não decidir sobre o pedido, serão sobrestadas todas as deliberações legislativas na Casa.

.....(NR).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No atual procedimento de crimes de responsabilidade contra Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de



Estado, apresentada a denúncia por qualquer cidadão, geralmente o Presidente da Casa opta por uma espécie de rejeição tácita da denúncia, não se pronunciando sobre a matéria.

A despeito de essa ser uma solução política que têm a sua razão de ser uma exigência de respostas técnicas precisas e expressas constitui um consectário ineludível do desenvolvimento da práxis democrática.

Demais, o fato de que o legislador não previu renúncia tácita (e nem seria o caso) deixa no ar a possibilidade de uma reviravolta, se o Presidente da Câmara dos Deputados, decorridos meses ou mesmo anos, resolve tirar do baú a denúncia e deferi-la. Ora, esse baú com uma decisão tácita de fato não decidida é fonte de rumores, jogos políticos, ansiedades e de instabilidades, coisas que, de modo algum, satisfazem a necessidade de clareza, transparência e estabilidade de um Estado democrático de direito maduro e consciente.

O objetivo do Projeto de Resolução que está aqui exposto, é, precisamente, pôr abaixo esse baú, estabelecendo clareza e previsibilidade na eventual instauração de procedimento de crimes de responsabilidade, o que está previsto no art. 218 do Regimento Interno da Casa, e introduzindo, em tais questões, prazo terminal para o pronunciamento do Presidente da Câmara dos Deputados.

Eis por que peço o apoio das Senhoras e dos Senhores Deputados, meus ilustres Pares, ao Projeto de Resolução aqui apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**RESOLUÇÃO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS Nº 17, DE
1989
Art. 218**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucao-dos-deputados-17-21-setembro-1989320110-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO